



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - MG (2009/0132704-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - MG (2009/0132704-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY contra decisão que rejeitou embargos declaratórios opostos à negativa de seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 442/448), o agravante repisa as razões expostas no apelo extremo, sustentando o cabimento dos embargos infringentes, porquanto o acórdão não unânime do tribunal de origem teria reformado sentença de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - MG (2009/0132704-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA REQUISITO ESSENCIAL. Os embargos infringentes são cabíveis quando ocorre reforma do mérito da questão decidida em 1ª instância por acórdão divergente. Recurso não provido. V.v.: No presente caso o acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, razão por que são cabíveis os presentes embargos infringentes. (Des. Marcos Lincoln)' (e-STJ fl. 417).

Na origem, trata-se de embargos do devedor opostos pelos ora recorridos à execução que lhes moveu o banco ora recorrente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os referidos embargos do devedor, mas o Tribunal de origem deu provimento à apelação para reconhecer a nulidade da execução promovida pelo banco. O acórdão restou assim ementado:

'EMBARGOS DO DEVEDOR - LETRA DE CÂMBIO - FALTA DA DATA DE EMISSÃO - REQUISITO ESSENCIAL - NULIDADE EX OFICIO -VOTO VENCIDO. A execução fundada em letra de câmbio, sacada sem data de emissão, é nula. Preliminar instalada e execução extinguida. V.V.: A ausência de data de emissão na cambial, reconhecido o negócio originário pelo devedor, e comprovado por contrato, constitui irregularidade sanável que não vicia o título. Em contrato de câmbio feito em moeda estrangeira, a atualização do débito deve ser feita pela cotação do dia do pagamento. (Des. Alberto Henrique)' (e-STJ fl. 314).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O ora recorrente interpôs embargos infringentes, que não foram admitidos.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 429/447), alega o recorrente violação do artigo 530 do Código de Processo Civil. Sustenta que são cabíveis os embargos infringentes, porquanto o acórdão não unânime reformou sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 459/464), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 466/467).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão que não admitiu os embargos infringentes encontra-se amoldado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

'RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR JULGADO IMPROCEDENTE. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECONHECIMENTO COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DE DNA.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, o que ensejou a extinção do processo sem exame do mérito. *Precedentes.*

2. Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, nas hipóteses em que a ação anterior teve o pedido julgado improcedente por falta ou insuficiência de provas, sem que tenha sido excluída a possibilidade de existência de vínculo genético.

Precedentes deste Tribunal e do STF (RE 363.889/DF).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

(REsp nº 1.223.610/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 7/3/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado. *Precedentes.*

2. Não obstante a exceção prevista no caput do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadas da interposição de embargos infringentes. *Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp nº 1.134.491/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 15/5/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0132704-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.148.617 /
MG**

Números Origem: 10481060632587 10481060632587001 10481060632587005

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.